

PEDRO CHAVERO

VS.

VADALUZ

Memorial das representantes das vítimas

ÍNDICE

ABREVIATURAS	2
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
A) DECLARAÇÃO DOS FATOS	11
B) ANÁLISE LEGAL	16
1. INTRODUÇÃO	16
2. MÉRITO	
2.1 Da violação ao Artigo 27 da CADH	17
2.1.1.Princípio de Não Discriminação	17
2.1.2. Princípio da Proporcionalidade	20
2.1.3 Princípio da Temporalidade	21
2.1.4. Princípio da Necessidade	21
2.1.5. Princípio da Intangibilidade de Direitos Humanos	24
2.2 Da violação ao Artigo 9 da CADH	25
2.3 Da violação ao Artigo 13 da CADH	29
2.3.1. Das não limitações aos direitos de liberdade de expressão e pensamento	30
2.4 Da violação aos Artigos 15 e 16 da CADH	32
2.4.1. Das limitações aos artigos 15 e 16 da CADH	34
2.4.2. Das inadequações do DPn.75/20 e da manifestação pacífica	35
2.5. Da violação ao Artigo 7 da CADH	37
2.5.1. Da legalidade da privação de liberdade	38

2.5.2. Da não arbitrariedade da privação de liberdade	39
2.5.3. Da apresentação sem demora a uma autoridade judicial	40
2.6. Da violação aos Artigos 8 e 25 da CADH	42
2.6.1. Da violação ao devido processo	42
2.6.2. Do direito a ser ouvido em um prazo razoável	43
2.6.3. Do direito a ser ouvido por um tribunal competente	44
2.6.4 Do tempo e dos meios adequados para preparação de defesa	44
2.6.5. Do acesso à justiça	45
2.6.6 Do <i>habeas corpus</i>	46
C) PETITÓRIO	49

ABREVIATURAS

- ACHPR:** African Commission on Human and People's Rights
- ACNUDH:** Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos
- CADH:** Convenção Americana sobre Direitos Humanos
- CDH:** Comitê de Direitos Humanos da ONU
- CECHR:** Commissioner for Human Rights of the Council of Europe
- CEDH:** Convenção Europeia de Direitos Humanos
- CF/00:** Constituição Federal de 2000
- CH:** Caso Hipotético
- CIDH:** Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CJC:** Civil Justice Council
- CSF:** Corte Suprema Federal
- CtEDH:** Corte Europeia de Direitos Humanos
- CtIDH:** Corte Interamericana de Direitos Humanos
- CV:** Comissão de Veneza
- DH:** Direitos Humanos
- DPn.3:** Delegacia Policial n. 3
- DPN.75/20:** Decreto Presidencial n. 75/2020
- HC:** Habeas Corpus
- OC:** Opinião Consultiva
- OEA:** Organização dos Estados Americanos
- OMS:** Organização Mundial da Saúde

ONU: Organização das Nações Unidas

PE: Pergunta(s) de Esclarecimento(s)

PIDCP: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PtSS: Protocolo de San Salvador

SIDH: Sistema Interamericano de Direitos Humanos

UNODC: United Nations Office on Drugs and Crime

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

- O'DONNELL, Daniel. *Legitimidad de los estados de excepción, a la luz de los instrumentos de derechos humanos*. Derecho PUCP, Vol.38, 2014pg.17
- CORAO, Carlos Ayala. *Retos de la Pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la Democracia e los Derechos Humanos*. MPIL Research Paper Series No.2020-17pgs.25, 27, 28 e 47.
- CORTAZAR, M. G. Las Garantías Judiciales. *Análisis a partir de los estándares de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Revista Prolegómenos. Derechos y Valores, 2012pg.41

REPORTAGENS

- The New York Times. *Churches emerge as a major source of corona virus cases*. 08/07/2020pg.20
- ACNUDH. *COVID-19 pandemic exposes repression of free expression and right to information worldwide, UN expert says*. 10/07/2020pg.19
- CECHR. *The impact of covid-19 on human rights and how to move forward*. 10/12/2020pg.22

CASOS LEGAIS

CtIDH

“A Última Tentação de Cristo” (Olmeda Bustos e outros) vs. Chile. 05/02/2001
.....pg.30

Apitz Barbera e Outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela.
05/08/2008pg.47

Artavia e outros (Fecundação in vitro) vs. Costa Rica. 28/11/2012pg.33

Baena Ricardo e outros vs. Panamá. 02/02/2001pgs.25,27

Bayarri vs. Argentina. 30/10/2008pg.43

Cantos vs. Argentina. 28/11/2002pg.44

Castañeda Gutman vs. México. 28/08/2013pgs.42,46

Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. 30/05/1999pg.40

Cepeda Vargas vs. Colômbia. 26/05/2010pg.32

Colindres Schonenberg vs. El Salvador. 04/02/2019pgs.41,43

Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. 24/08/2020pg.22

Defensor de direitos humanos e outros vs. Guatemala. 28/08/2015pg.17

Durand e Ugarte vs. Peru. 16/08/2000pg.21

Escaleras Mejía e outros vs. Honduras. 26/09/2018pgs.17,18

Espinoza Gonzáles vs. Peru. 20/11/2014pgs.21,48

Favela Nova Brasília vs. Brasil. 16/02/2017pg.41

Fleury e outros vs. Haiti. 23/11/2011pgs.19,39

Gangaram Panday vs. Suriname. 21/01/1994pg.38

<i>García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru.</i> 25/11/2005	pg.40
<i>Granier e outros (Televisão Radio Caracas) vs. Venezuela.</i> 22/06/2015	pgs.43,46
<i>Herrera Ulloa vs. Costa Rica.</i> 02/07/2004	pgs.29,34
<i>"Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai.</i> 02/09/2004	pg.46
<i>Kawas Fernández vs. Honduras.</i> 03/04/2009	pg.17
<i>Kimel vs. Argentina.</i> 02/05/2008	pg.34
<i>Lopez Lone e outros vs. Honduras.</i> 05/10/2015	pg.32
<i>Mohamed vs. Argentina.</i> 23/11/2012	pg.27
<i>Montero Aranguren e Outros (Retén de Catia) vs. Venezuela.</i> 05/07/2015	pg.23
<i>Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México.</i> 16/11/2009	pgs.32,36
<i>Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil.</i> 28/11/2006	pg.17
<i>Palamara Iribarne vs. Chile.</i> 22/11/2005	pgs.34,39,40
<i>Pollo Rivera e outros vs. Peru.</i> 21/10/2016	pg.41
<i>Ríos e outros vs. Venezuela.</i> 28/01/2009	pgs.29,30
<i>Suárez Peralta vs. Equador.</i> 21/05/2013	pg.19
<i>Suárez Rosero vs. Ecuador.</i> 12/11/1997	pg.42
<i>Ticona Estrada e outros vs. Bolívia.</i> 27/11/2008	pg.38
<i>Tribunal Constitucional vs. Peru.</i> 31/01/2001	pg.44
<i>Tristán Donoso vs. Panamá.</i> 27/01/2009	pgs.29,30,34
<i>Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia.</i> 27/11/2008	pg.17
<i>Velásquez Rodríguez vs. Honduras.</i> 29/06/1988	pgs.42,46
<i>Vélez Loor vs. Panamá.</i> 23/11/2010	pgs.37,39

V.R.P., V.P.C. e outro vs. Nicarágua. 08/03/2018pg.42

Wong Ho Wing vs. Peru. 30/06/2015pgs.39,43

Yarce e outras vs. Colômbia. 22/11/2006pgs.24,26,37

Yvon Neptune vs. Haiti. 06/05/2008pgs.39,44

Zambrano Vélez e Outros vs. Equador. 04/07/2007pgs.21,22,23

CtEDH

Barthold vs. Germany. 25/03/1985pgs.29,31

Brogan and others vs. The United Kingdom. 23/03/1988pg.40

Djavit An vs. Turquia. 20/02/2003pg.32

Ezelin vs. França. 26/04/1991pg.38

Handyside vs. The United Kingdom. 07/12/1976pgs.29,30,31

Hasan and Chaush vs. Bulgária. 26/10/2000pg.34

Shcherbina vs. Rússia. 26/06/2014pg.46

Yilmaz Yidiz and others vs. Turquia. 14/10/2014pg.32

CtIDH - OC

OC-9/87. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência (Arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos).* 06/10/1987pgs.20,24,41

OC-6/86. *A Expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.* 09/05/1986pgs.26,34

OC-5/85. *A Associação Obrigatória de Jornalistas (Arts. 13 e 29 Convenção Americana Sobre Direitos Humanos).* 13/11/1985pgs.30,34

OC-11/90. *Exceções ao Esgotamento dos Recursos Internos (Art. 46.1, 46.2.A e 46.2.B da Convenção Americana de Direitos Humanos).* 10/08/1990pg.42

DOCUMENTOS LEGAIS

SIDH

Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos.

Relatório Temático. OEA/Ser.L/V/II.Doc.49/15. 31/12/2015pg.17

Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas

Américas. OEA/Ser.L/V/II.124. Doc.5. 07/03/2006pg.18

Comunicado de Imprensa 130/20. *A CIDH chama a garantir a vigência da democracia e do Estado de Direito no contexto da pandemia do Covid-19.* 09/06/2020pgs.18,28

Comunicado de Imprensa 101/20. *La CIDH llama a los Estados a proteger y garantizar el labor de personas defensoras de derechos humanos ante la pandemia del Covid-19.*

05/05/2020pg.18

Comunicado de Imprensa 15/21. *Declaração conjunta sobre o acesso à justiça durante a pandemia de covid-19.* 27/01/2021pg.45

Resolução 1/2020. *Pandemia e direitos humanos nas Américas.* 10/04/2020pgs.21,26

Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. *Marco Jurídico de Liberdade de Expressão.* CIDH/RELE/INF.2/09. 30/12/2009pgs.29,30,34

Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. *Protesto e Direitos Humanos.* Informe Temático. CIDH/RELE/INF.22/19. 22/09/2019pgs.32,33,35

Resolução 1/2008. *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas.* 13/03/2008pgs.27,37,47

Informe Sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas. Relatório Temático. OEA/Ser.L/V/II. Doc.64. 31/12/2011pg.40

Quinto Informe sobre a Situação de Direitos Humanos na Guatemala. Informe Temático. OEA/Ser.L/V/II.111. 06/04/2001pg.40

Conselho da Europa

CV. Opinion on the Draft Constitutional Law on "Protection of the Nation" of France. 12/03/2016pg.21

CV. Respect for democracy, human rights and the Rule of Law during states of emergency. 26/05/2020pg.22

ONU

CDH. General Comment No.18. Article 3: Non-discrimination. 10/11/1989pg.17

CDH. General Comment No.29. Article 4: Derogations during a State of Emergency. 31/08/2001pg.23

CDH. Resolución del Consejo de Derechos Humanos sobre la promoción y protección de los derechos humanos en el contexto de las manifestaciones pacíficas. 11/04/2011pg.33

CDH. Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de asociación. 28/04/2015pg.33

CDH. General Comment No.37. Artigo 21: Direito de Assembleia. 23/07/2020pgs.34,36

UNODC. Ensuring Access to justice in the Context of Covid-19. 20/05/2020pg.45

Demais Instrumentos

ACHPR. *Press release of the Special Rapporteur on Human Rights Defenders and Focal Point on Reprisals in Africa*. 01/05/2020pg.18

CJC. *The impacts of covid-19 measures on the civil justice system*. 15/05/2020pg.45

IDLO. *A Rule of Law based response to the covid-19 pandemic*. 27/03/2020pg.45

A) DECLARAÇÃO DOS FATOS

1.1 Panorama institucional, jurídico e político da República de Vadaluz

1. A República de Vadaluz se organiza segundo modelo de Estado de Direito laico, democrático, presidencialista e federativo.
2. Apesar de não ter enfrentado períodos de ditadura militar no século XX, Vadaluz passou por turbulências políticas e sociais nesse período. Sua antiga Constituição, elaborada em 1915, instituía modelo centralizado e confessional, que, ao final do século XX, já não se adequava às demandas da sociedade.
3. Um ponto controverso da Constituição de 1915 era o tratamento dado ao estado de exceção. Sua declaração, pelo Presidente, não requeria posterior confirmação pelo Congresso, e a necessidade de controle pela Corte Suprema de Justiça também não era definida. Por esse motivo, Vadaluz suportou diversos períodos de estado de exceção, que eram declarados pelo Poder Executivo como forma de concentrar poder.
4. Ao final do século XX, a sociedade civil e o movimento estudantil, insatisfeitos com os diversos problemas estruturais do país, organizaram manifestações que exigiam a elaboração de uma nova Constituição. Em 2000, uma nova Carta Política foi aprovada, transformando Vadaluz em um estado federalista e laico. Além de membro da OEA, Vadaluz passou a fazer parte do SIDH e reconheceu a jurisdição da CtIDH.
5. Os problemas normativos quanto à declaração de estado de emergência também foram remediados pelo novo texto constitucional. Após oito dias de eventual declaração pelo Poder Executivo, sua aprovação ou rejeição está sujeita às deliberações do Congresso Nacional, e a nova CSF pode realizar o controle de constitucionalidade a partir do pedido de qualquer cidadão.

6. A despeito das reformas promovidas pela aprovação da nova Constituição, problemas estruturais, como índices de pobreza e de violência, permaneceram relevantes. Muitos cidadãos permanecem também sem acesso aos serviços de saúde básica.

1.2 Maria Rodríguez e a crise na saúde

7. Em 10/01/2020, em noticiário ao vivo, Maria Rodríguez desfaleceu enquanto estava na fila de uma unidade de saúde, aguardando atendimento médico. A notícia da morte de Maria causou grande indignação na população de Vadaluz.

8. Em 15/01/2020, diversos setores da sociedade civil organizaram protestos a nível nacional. Movimentos de estudantes, comunidades indígenas, trabalhadores do transporte, camponeses e defensores dos animais exigiam do governo não apenas melhores condições para os serviços de saúde, mas também maior atenção às suas causas específicas.

1.3 Início da pandemia e Decreto Presidencial

9. As manifestações a nível nacional prolongaram-se por mais duas semanas, e diversas atividades econômicas permaneceram paralisadas em virtude das movimentações sociais. Em 01/02/2020, a OMS fez anúncio confirmando a existência de um novo vírus, ocasionando também declaração de uma pandemia mundial. De pronto, a OMS defendeu a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social e outras precauções sanitárias.

10. No dia seguinte, o Poder Executivo de Vadaluz emitiu o DPn.75/20, que impôs um estado de exceção constitucional, com uma série de restrições a direitos e liberdades individuais e coletivas.

11. O DPn.75/20 previu as consequências às pessoas que desrespeitassem suas determinações. A realização de atividades proibidas poderia levar à prisão em flagrante, e as pessoas poderiam ser privadas de sua liberdade por até quatro dias.

1.4 Pedro Chavero e sua prisão arbitrária

12. Em 03/03/2020, associações estudantis marcaram protesto na capital de Vadaluz, no qual marchariam pela cidade seguindo orientações de distanciamento social da OMS. Dentre os estudantes presentes, estavam Estela Martínez e Pedro Chavero.

13. No decorrer da caminhada pacífica, os manifestantes encontraram um grupo de policiais, que exigiu o encerramento do protesto, em vista das determinações do DPn.75/20. Os participantes, exercendo seu direito de protesto pacífico e socialmente distante, não obedeceram a exigência dos policiais.

14. No percurso, Estela fazia uma transmissão ao vivo por seu celular e gravou um dos policiais afirmando que, se detivessem um dos participantes, seria mais fácil dispersar o protesto. Algum tempo depois, dois agentes policiais detiveram Pedro e o colocaram em um carro de patrulha, o que foi seguido por momentos de confusão entre os estudantes e os policiais, que utilizaram bombas de gás lacrimogêneo para afastar os manifestantes.

15. Pedro foi levado à Delegacia e foi preso com base no ilícito administrativo previsto no DPn.75/20.

16. Em 04/03/2020, acompanhado de Cláudia, sua advogada, Pedro foi ao encontro do chefe da Delegacia onde estava detido, para apresentar sua defesa. Pedro foi informado de que ela não havia sido acolhida e que a aplicação da sanção administrativa continuaria até que se completasse o prazo estipulado.

17. No mesmo dia, Claudia tentou impetrar HC na primeira instância, a fim de liberar Pedro. A advogada tentou interpor ação na CSF, pedindo a análise de constitucionalidade do Decreto. Claudia não conseguiu sequer apresentar as duas demandas no Palácio de Justiça, pois o edifício estava fechado.

18. Em 05/03/2020, em vista das limitações ao acesso dos serviços do Poder Judiciário, Claudia tentou interpor o HC, com medida cautelar, e a ação de inconstitucionalidade por meio do portal virtual. A tentativa foi infrutífera, pois o servidor do sistema não estava funcionando. No dia seguinte, Claudia fez o mesmo e conseguiu interpor as duas demandas necessárias. No entanto, em 07/03/2020, a medida cautelar foi desestimada, porquanto este era o mesmo dia em que Pedro sairia de sua detenção.

19. Uma semana depois, o HC também fora desestimado, por perda de objeto. Em 30/05/2020, a CSF também resolveu a ação de inconstitucionalidade interposta por Claudia, e decidiu que não havia indícios de qualquer violação constitucional. De sua parte, o Congresso Nacional sequer pronunciou-se acerca do DPn.75/20 porque, naquele período, não realizaram quaisquer sessões presenciais.

1.5 Atuações perante o SIDH

20. No mesmo dia em que ocorreu a detenção de Pedro, sua advogada apresentou uma medida cautelar à CIDH, com vistas a solicitar sua liberdade. Em 04/03/2020, a CIDH negou o pedido apresentado por Claudia, sob a justificativa de que não estavam presentes as condições necessárias para sua concessão. A Comissão, no entanto, aceitou apresentar medida provisional perante a Corte. No dia seguinte, da mesma maneira, a Corte negou a solicitação da medida.

21. Não obstante, em 05/03/2020, a advogada apresentou petição perante a CIDH, cujos relatórios de admissibilidade e de mérito foram aprovados em 06 meses. A Comissão avaliou que Vadaluz havia violado a CADH, e formulou orientações acerca da compensação dos danos causados a Pedro e da adequação do DPn.75/20 ao teor da CADH. A CIDH pronunciou-se também sobre as consequências negativas da limitação de funcionamento do Poder Judiciário e aconselhou a revisão das ações do Poder Executivo durante o início da pandemia. Vadaluz não mostrou interesse em aderir às recomendações feitas pela CIDH.

22. Em 08/11/2020, a CIDH apresentou a petição feita por Claudia à CtIDH, por violação dos direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, ao princípio da legalidade, às liberdades de pensamento e expressão, de reunião, de associação, à proteção judicial e à suspensão de garantias.

B) ANÁLISE LEGAL

2. INTRODUÇÃO

2.1. Da Competência da CtIDH

23. Configura-se a competência *ratione materiae* da Corte neste caso, já que Vadaluz ratificou a CADH e reconheceu a competência contenciosa da CtIDH em 2000¹, e a denúncia foi apresentada pela CIDH, segundo o disposto no artigo 61 da CADH².

24. Configura-se, também, a competência *ratione temporis* da Corte, já que os fatos do caso ocorreram após a ratificação da CADH e o reconhecimento da jurisdição desta Corte. As violações aos direitos humanos ocorreram na jurisdição de Vadaluz, signatária da CADH, de modo que a CtIDH possui competência *ratione loci* para apreciar a causa. Ainda, pelo princípio de *estoppel*, encontra-se precluído o direito do Estado de questionar matéria que não foi invocada no momento oportuno.

2.2 Da Admissibilidade da Demanda

25. De acordo com os requisitos dos artigos 46 e 47 da CADH, a demanda apresentada perante esta Corte foi analisada pela CIDH, que a considerou admissível. Ainda que a CtIDH não se vincule às decisões de outros órgãos, as representantes da vítima reforçam a admissibilidade da demanda, apresentada em cumprimento às condições procedimentais da CADH.

¹ CH, §6.

² CH, §38.

3 MÉRITO

3.1 Da violação ao art. 27 da CADH

26. Vadaluz violou o direito previsto no artigo 27 da CADH. O referido artigo incorpora e estabelece princípios de direito internacional dos direitos humanos que devem ser observados em casos de suspensão de direitos³. Em casos extremos, nos quais possa ser necessária a suspensão de determinados direitos, devem-se observar os princípios de (i) não discriminação; (ii) proporcionalidade; (iii) temporalidade; (iv) necessidade e (v) intangibilidade de direitos humanos.

Princípio de Não Discriminação:

27. O artigo 27.1 dispõe que a suspensão de direitos não pode ocasionar “discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social”. Apesar desse dispositivo não prever expressamente a discriminação quanto à opinião política, o CDH⁴ já emitiu entendimento de que atos discriminatórios também podem ocorrer com base em motivo político, gerando responsabilidade internacional do Estado. Tal previsão, no mesmo sentido, também ocorre no artigo 1.1 da CADH.

28. A vítima se encaixa na qualidade de defensor dos direitos humanos, visto que exerce atividade em prol da concretização desses direitos⁵ para a população. Nessa toada, Pedro Chavero foi discriminado com base em sua condição de defensor de DH, pelo fato de apresentar opinião política contrária à agenda do governo de Vadaluz.

³ O'DONNELL, Daniel. *Legitimidad de los estados de excepción, a la luz de los instrumentos de derechos humanos*. pp. 165-231.

⁴ CDH. *General Comment No.18*. §1.

⁵ CIDH. *Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos*. §12.

29. A Corte não apenas reconhece a existência do direito de defender os direitos humanos⁶, como já se pronunciou em inúmeras oportunidades sobre a relevância do exercício desse direito. Destaca-se a importância do trabalho das defensoras e defensores de DH, ao considerá-lo fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito, o que impõe um dever especial de proteção por parte dos Estados⁷. A CIDH reiterou esse posicionamento, julgando esses agentes como peças insubstituíveis para a construção de uma sociedade democrática, sólida e duradoura⁸. Ainda, este Tribunal frisou que “o respeito aos direitos humanos em um Estado democrático depende em grande parte das garantias efetivas e adequadas de que gozem os defensores de direitos humanos para desenvolver livremente suas atividades, e que é conveniente dispensar especial atenção às ações que limitem ou impeçam o trabalho dos defensores de direitos humanos”⁹.

30. Nesse sentido, a Comissão reconhece a importância de se proteger a atuação dos defensores de direitos humanos durante uma situação de pandemia¹⁰, recomendando aos Estados que implementem protocolos que possibilitem que os defensores façam o seu trabalho, observando as devidas medidas sanitárias. Esse entendimento foi também reiterado pela ACHPR¹¹.

31. Sobre isso, a CIDH recebeu denúncias de organizações da sociedade civil que observam que os defensores de DH são impedidos de prosseguir com seus esforços de defesa e monitoramento de DH e que, de acordo com esses relatórios, nenhuma exceção ou exclusão das

⁶ CtIDH. *Caso Kawas Fernández vs. Honduras*. §147; *Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil*. §77.

⁷ CtIDH. *Caso Escaleras Mejía e outros vs. Honduras*. §56; *Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia*. §87; *Caso defensor de direitos humanos e outros vs. Guatemala*. §128.

⁸ CIDH. *Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas*. §23.

⁹ CtIDH. *Caso Escaleras Mejía e outros vs. Honduras*. §56.

¹⁰ CIDH. Comunicado de Imprensa 130/20.

¹¹ ACHPR. *Press release of the Special Rapporteur on Human Rights Defenders and Focal Point on Reprisals in Africa*.

medidas de bloqueio foram concedidas aos defensores de DH, embora tenham sido concedidas a outros grupos¹².

32. Nessa toada, o que se observa na realidade é a preferência de alguns governos por proteger a si mesmos de críticas do que permitir que as pessoas compartilhem informações sobre o surto e sobre as ações das autoridades para proteger a população¹³, atacando seletiva e diretamente defensores de DH, como a manifestação do policial responsável pela prisão indica.

33. Tornam-se evidentes, portanto, os prejuízos de se discriminar defensores de DH que pleiteiam o acesso universal à saúde em um momento crucial como ocorre com a pandemia suína, já que esses agentes são responsáveis por monitorar e denunciar as ações do Estado¹⁴. Assim, o óbice imposto pelo Estado revela traços autoritários do governo, constituindo uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

34. De fato, o movimento estudantil já se consagrou como um vetor da democracia em Vadaluz, visto que impulsionou a elaboração da CF/00¹⁵. Pedro protestava contra o governo e sua gestão do sistema de saúde, o qual operava em desfavor de parcelas mais vulneráveis da população, estando acessível apenas para classes mais abastadas e próximas de centros urbanos¹⁶.

35. No mais, a manifestação de 3 de março estava cumprindo rigorosamente com o isolamento social, não havendo justificativa para a detenção de Pedro. Assim, frisa-se que Vadaluz não apenas não cumpriu o seu dever de se abster de violar o direito de Pedro de defender os DH, como também

¹² CIDH. Comunicado de Imprensa 101/20.

¹³ ACNUDH. *COVID-19 pandemic exposes repression of free expression and right to information worldwide, UN expert says*.

¹⁴ CIDH. *Caso Fleury e outros vs. Haiti*. §80.

¹⁵ CH, §6.

¹⁶ CH, §8.

falhou em criar medidas positivas para que tal direito fosse efetivado¹⁷. Conclui-se, assim, que o Estado violou o princípio da não discriminação contido no artigo 27.

Princípio da proporcionalidade

37. O Estado não respeitou o princípio da proporcionalidade contido no artigo 27 da CADH. A legalidade das medidas que são adotadas para fazer face a cada uma das situações especiais referidas no artigo 27.1 dependem da natureza, intensidade, profundidade e contexto particular da emergência, assim como a proporcionalidade e razoabilidade das medidas adotadas a seu respeito¹⁸.

38. Assumindo uma visão ampla do DPn.75/20, torna-se evidente a desproporcionalidade de se proibir manifestações pacíficas que estejam de acordo com a exigência de distanciamento social e não aplicar igual impedimento às reuniões em igrejas e templos, visto que estes compreendem eventos em ambientes fechados, sendo responsáveis por incontáveis surtos durante a pandemia de coronavírus¹⁹. Tal liberalidade com aglomerações em igrejas e templos transparece um resquício do modelo confessional que imperava em Vadaluz até o ano de 2000. O que confirma essa constatação é o fato de o Estado reconhecer, no preâmbulo do DPn.75/20, que ele atendeu, primeiramente, ao chamado feito pelas igrejas e cultos. Verifica-se a contradição consistente em tais entidades manifestarem preocupação quanto à pandemia suína e, ao mesmo tempo, serem eximidas de sua responsabilidade de contribuir com o isolamento social. Isso demonstra a influência que as instituições religiosas ainda têm sobre o Poder Executivo, a qual corrobora o sentimento da população de Vadaluz de que as principais instituições públicas não estão a serviço

¹⁷ CúIDH. *Caso Suárez Peralta vs. Equador*. §127.

¹⁸ CúIDH. *OC-9/87*. §22.

¹⁹ The New York Times. *Churches emerge as a major source of corona virus cases*. 8 de Julho de 2020.

da sociedade²⁰. Conforme exposto, a suspensão de direitos impõe limitação desproporcional, sem a devida fundamentação técnica.

Princípio da temporalidade

40. Vadaluz violou o princípio da temporalidade contido no artigo 27. A CADH reconhece isso positivamente ao afirmar que as disposições adotadas pelos Estados para suspender as obrigações contraídas em virtude da Convenção, serão na medida e no "tempo" estritamente limitados às exigências da situação. Mesmo em um contexto de pandemia, a CIDH reconhece tal limitação²¹.

41. Esta Corte já julgou que os Estados não gozam de discricionariedade ilimitada²², devendo estes estabelecer limites materiais e temporais para as medidas excepcionais. Sobre isso, a CV estabelece²³ que um estado de emergência apenas pode ser estendido com base em um processo de reflexão contínua, requerendo a revisão frequente da necessidade das medidas de emergência. O Estado, por sua vez, não estabeleceu prazo para vigência do DPn.75/20, de modo que se limitou a determinar sua vigência “enquanto durar a pandemia suína”, sem dispor sobre revisões periódicas. Encontra-se violado, portanto, o princípio da temporalidade contido no artigo 27.

Princípio da necessidade.

42. O princípio da necessidade é fundamental em matéria de suspensão de direitos e garantias. É ponto fulcral para o exercício dos poderes extraordinários e está intimamente articulado aos

²⁰ CH, §9.

²¹ CIDH. *Resolução 1/2020*. §21.

²² CIDH. *Caso Zambrano Vélez e Outros vs. Equador*. §47.

²³ CV. *Opinion on the Draft Constitutional Law on "Protection of the Nation" of France*. §§65-67.

demais princípios jurídicos acima descritos. O artigo 27 da CADH prevê que, em casos de guerra, perigo público, ou outra emergência que ameace “a independência ou segurança do Estado parte”, este poderá, na medida do que for “estritamente necessário”²⁴, suspender obrigações contraídas em virtude da Convenção. A noção de necessidade estrita impõe o estabelecimento de controles legais e políticos sobre os poderes discricionários do Estado, para que poderes excepcionais sejam usados somente para superar a emergência e retornar à normalidade²⁵. Será provado que esse princípio foi violado tanto no tocante às disposições expressas do DPn.75/20, como em relação ao escopo material desse dispositivo.

42. Não se nega, como princípio, a necessidade de implementação, em um primeiro momento, do estado de emergência sanitária em Vadaluz. Entretanto, este não deve servir de pretexto para que se restrinja insequentemente direitos humanos. No caso *Zambrano Vélez e outros vs. Equador*, este Tribunal já expôs sua preocupação com “o uso indiscriminado que em certas ocasiões pode ser dado ao estado de exceção, dessa faculdade que tem o Poder Executivo para decretar o estado de emergência”²⁶. Frisa-se que, no período anterior à CF/00, o Poder Executivo tinha o hábito de recorrer de maneira indiscriminada à figura do estado de emergência para realizar o seu plano de governo²⁷. Como restará demonstrado, é incontestável que o Estado se aproveitou dessa situação excepcional para estender o seu poder político e fragilizar o espaço civil²⁸.

43. É evidente o excesso cometido pelo Estado ao coibir uma manifestação pacífica, feita com distanciamento social, em prol de um acesso universal à saúde. Desse modo, o Estado transmitiu a ideia de que a implementação dos direitos humanos seria um obstáculo à luta contra a

²⁴ CtIDH. *Caso Durand e Ugarte vs. Peru*. §99; *Caso Espinoza González vs. Peru*. §120.

²⁵ CV. *Respect for democracy, human rights and the Rule of Law during states of emergency*. §10.

²⁶ CtIDH. *Caso Zambrano Vélez e Outros vs. Equador*. §52.

²⁷ CH, §5.

²⁸ Anistia Internacional. *Human rights activists are allies in fighting COVID-19 – why are they under attack?*

pandemia²⁹. Quanto a isso, os Estados são responsáveis pela falha na prestação de serviços de saúde, especialmente em relação à grupos vulneráveis³⁰. O próprio fato de Vadaluz não ter ratificado o PtSS demonstra falta de comprometimento com a pauta de direitos sociais. O referido protesto, portanto, perseguiu a concretização de direitos fundamentais, os quais não estavam sendo garantidos mesmo antes da pandemia³¹.

44. No mais, a previsão de ativação das unidades militares do país³² transparece novamente um viés autoritário do governo. Sobre isso, compreende a CtIDH que deve ser limitado o uso das forças armadas com o propósito de controle de distúrbios internos, já que o treinamento que recebem tem como objetivo derrotar o inimigo, e não para a proteção e controle de civis, treinamento típico das entidades policiais³³. Apesar de, na detenção de Pedro, ter sido utilizada força policial, é clara a intenção do Estado em mobilizar o exército para lidar com a situação de pandemia. Ainda, ficou firmado que a demarcação de ambas essas funções deve ser norteada pelo estrito cumprimento do dever de prevenção e proteção dos direitos em risco³⁴. Como restou demonstrado, nenhum direito estava sendo colocado em risco.

45. Além disso, o escopo material do dispositivo que determinou o estado de emergência não está devidamente claro. Nessa toada, o CDH considerou que um estado de emergência deve atender aos requisitos de "duração, [...] escopo geográfico e [...] escopo material"³⁵. Em primeiro lugar, não se fez explícito no DPn.75/20 os direitos que estavam sendo restritos, de modo que o Estado

²⁹ CECHR. *The impact of covid-19 on human rights and how to move forward*.

³⁰ CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*. §208

³¹ CECHR. *The impact of covid-19 on human rights and how to move forward*; CH §8.

³² DPn.75/20, art.2.8.

³³ CtIDH. *Caso Montero Aranguren e Outros (Retén de Catia) vs. Venezuela*. §78.

³⁴ CtIDH. *Caso Zambrano Vélez e Outros vs. Equador*. §51.

³⁵ CDH. *General Comment No.29*. §4.

não anunciou formalmente a limitação, por exemplo, aos direitos à reunião e à liberdade de expressão³⁶.

46. Em segundo lugar, certamente o decreto de emergência não dispôs sobre a suspensão aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Entretanto, ao emitir a Diretriz No. 1 de 2020, o sindicato judiciário permitiu a afetação³⁷ de tais direitos, já que o referido dispositivo não incluiu o Poder Judiciário como uma atividade essencial. Vadaluz não contava com o suporte tecnológico necessário para recepcionar todos os recursos judiciais, de maneira que a brecha digital existente afetou o direito de acesso à justiça. Tal disposição não apenas não era necessária, como também se fazia danosa, conforme entendimento do Conselho Superior para Administração de Justiça de Vadaluz³⁸. Assim, encontra-se violado o princípio da necessidade.

Princípio da Intangibilidade

47. O artigo 27 elenca os artigos que são inderrogáveis durante um estado de emergência. No caso em análise, o Estado violou diretamente o artigo 27 da CADH, quando negligenciou o princípio da legalidade (artigo 9 da Convenção), bem como ao admitir a supressão das garantias judiciais (artigo 8) e proteção judicial (artigo 25), indispensáveis para a concretização de tal princípio durante o estado de emergência. Apesar de os artigos 8 e 25 não estarem previstos no rol taxativo do artigo 27.2 da CADH, estes não são passíveis de serem suspensos, visto que remetem às garantias processuais que asseguram os direitos inderrogáveis³⁹ da referida categoria.

³⁶ PE n.5.

³⁷ CtIDH. *Caso Zambrano Vélez vs. Ecuador*. §67.

³⁸ CH, §28.

³⁹ CtIDH. *OC-9/87*. §38.

48. Entende-se também que, embora o artigo 7º da CADH não integre o rol dos direitos explicitamente inderrogáveis do artigo 27, a proibição da privação arbitrária de liberdade não é suscetível de suspensão, mesmo em casos de detenção por razões de segurança pública.⁴⁰ Isso significa que a suspensão do direito à liberdade pessoal nunca pode ser absoluta, de maneira que os pré-requisitos legais para a detenção devem ser observados mesmo em estado de emergência. Nesse ínterim, foi enfática a CtIDH, em sua OC 8/87, ao concluir que o HC e o recurso de amparo são garantias judiciais indispensáveis para a proteção dos direitos cuja suspensão está vedada pelo artigo 27, vez que se prestam a assegurar a legalidade em sociedades democráticas⁴¹.

49. Ante o exposto, deve ser reconhecida a responsabilidade internacional de Vadaluz pela violação do artigo 27 da CADH.

50. A violação dos referidos artigos durante a implementação do estado de exceção também acarreta violação do artigo 27. Além disso, serão a seguir demonstradas e especificadas violações específicas relacionadas a tais artigos.

3.2 Da violação ao artigo 9 da CADH

51. Vadaluz violou o artigo 9 da CADH ao criar ilícito e sanção administrativa de privação de liberdade através do artigo 3 do DPn.75/20, bem como violou o princípio da legalidade mediante a determinação da prisão em flagrante de Pedro Chavero durante a manifestação.

52. O princípio da legalidade determina que ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, quando forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração

⁴⁰ CtIDH. *Caso Yarce e outras vs. Colombia*. §141.

⁴¹ CtIDH. *OC-9/87*. §42.

do delito. Ainda, nos estados de exceção em que se examina a suspensão de garantias, o princípio da legalidade não apenas é expressamente irrevogável pela CADH, como também o é pelo PIDCP e pela CEDH⁴². Desse modo, o princípio da legalidade, as instituições democráticas e o Estado de Direito são inseparáveis.

53. Esta Corte já reconheceu que os princípios de legalidade e irretroatividade são aplicáveis a todo o direito sancionatório. Estabeleceu, ainda, que todas as ações do Estado, mesmo as administrativas, devem obedecer aos limites da lei⁴³. Enquanto não estiver em vigor um dispositivo normativo que tipifique a infração e a sanção, uma conduta não pode ser qualificada como falta, tampouco ser sancionada⁴⁴.

54. Nesse sentido, a OC 6/86 pormenoriza o significado da palavra “lei” contida no artigo 30 da Convenção, que compreenderia uma norma legal de natureza geral, limitada ao bem comum, decorrente dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos e elaborada de acordo com o procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para as formações das leis⁴⁵.

55. O Decreto não se enquadra no conceito de lei estabelecido pela CtIDH, visto que não decorreu de órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos, bem como não passou por um processo legislativo estabelecido pela constituição do Estado de Vadaluz. Ainda que o Estado considere a possibilidade de enquadrar o Decreto que instaurou o estado de emergência como uma espécie de lei - o que as representantes das vítimas não reconhecem - o Executivo não obedeceu às regras constitucionais no processo de publicação do DPn.75/20, visto

⁴² CORAO, Carlos Ayala. *Retos de la Pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la Democracia e los Derechos Humanos*. pp.18-19.

⁴³ CtIDH. *Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá*. §101.

⁴⁴ CtIDH. *Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá*. §101.

⁴⁵ CtIDH. *OC-6/86*. §38

que não respeitou o prazo de 08 dias para validação pelo Poder Legislativo - sequer foi apreciado pelo Congresso Nacional - e não respeitou a regra de delimitação temporal e material do estado de emergência.

56. Esta Corte já demonstrou, o que foi reiterado pela Comissão⁴⁶, ser imprescindível, durante um estado de exceção, analisar o marco interno relevante em casos de privação de liberdade⁴⁷, para verificação de compatibilidade constitucional.

57. A CF/00 condicionou a declaração do estado de emergência pelo Poder Executivo à deliberação do decreto pelo Congresso, em um prazo de 8 dias. A não aprovação do DPn.75/20 pelo Congresso demonstra que a falta de colaboração e consenso entre os Poderes permanece⁴⁸ como um grande obstáculo para o efetivo exercício da democracia em Vadaluz. Ressalta-se que essa ação evidencia um desrespeito ao sistema de freios e contrapesos, bem como comprova que os poderes ainda não se prestaram a alcançar um plano de governo conjunto, dinâmica que ocorre desde 1980. Dessa maneira, verifica-se que o mencionado dispositivo é ilegítimo, não cumprindo os requisitos para ser considerado norma de direito aplicável e invalidando a decretação de estado de emergência.

58. Em um estado de direito, os princípios da legalidade e da irretroatividade presidem as ações de todos os órgãos do Estado, em suas respectivas atribuições, particularmente quando se trata do exercício do poder punitivo⁴⁹, o qual manifesta, com máxima força, uma das mais graves e intensas funções do Estado ante os seres humanos: a repressão⁵⁰. Especialmente em relação à justiça

⁴⁶ CIDH. *Resolução 1/2020*. §25.

⁴⁷ CtIDH. *Caso Yarce e outras vs. Colombia*. §148.

⁴⁸ CH, §3.

⁴⁹ CtIDH. *Caso Mohamed vs. Argentina*. §130.

⁵⁰ CtIDH. *Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá*. §107.

criminal, a Resolução 01/08 da CIDH⁵¹ determinou que nenhuma pessoa poderá ser privada da liberdade física, salvo pelas causas e nas condições dispostas anteriormente pelo direito interno, uma vez que sejam compatíveis com as normas do Direito Internacional dos DH. Esse dispositivo prevê que as autoridades administrativas não poderão alterar as garantias e direitos dispostos no Direito Internacional nem limitá-los ou restringi-los além do que nele seja permitido.

59. Pedro foi privado de liberdade física por causas que não estavam dispostas no direito interno. A sua detenção foi fundamentada unicamente com base em previsão do DPn.75/20, o qual não configura lei em sentido estrito, pois não passou por processo legislativo, e sequer é constitucional, visto que desobedeceu ao procedimento expressamente previsto no direito interno para validação do estado de emergência. Ademais, não é adequado às demais regras de direito internacional, visto que não cumpre o padrão de delimitação temporal ou material da decretação do estado de emergência. Trata-se, portanto, de um estado de emergência antijurídico⁵².

60. Analisando-se a situação específica de pandemia, reitera-se a necessidade de se cumprir o princípio da legalidade. Nesse contexto, observa-se que é requerida a atuação robusta dos órgãos legislativos para controlar a atuação do Poder Executivo, bem como para adotar as leis e autorizações necessárias. Porém, para o seu funcionamento, esses órgãos têm regras tradicionais de quórum e votação com a presença física de seus integrantes, procedimento afetado em uma situação pandêmica. Por isso, seria dever do Poder Legislativo introduzir métodos complementares e alternativos, a fim de que fosse assegurada a sua continuidade, especialmente em estados de exceção⁵³.

⁵¹ CIDH. *Resolução 1/08*.pg.7

⁵² CORAO, Carlos Ayala. *Retos de la Pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la Democracia e los Derechos Humanos*. p.13.

⁵³ CORAO, Carlos Ayala. *Retos de la Pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la Democracia e los Derechos Humanos*. p.7.

61. Nesse sentido, trata-se de preocupação da Comissão⁵⁴ o fato de, nos países do hemisfério, os governos estarem vivenciando um retrocesso na efetiva separação dos poderes estatais, bem como a tomada de decisões institucionais de governança de modo concentrado e autoritário. Quanto a isso, a necessidade de ratificação parlamentar de uma decretação de estado de emergência pelo Executivo se trata de mecanismo de controle indispensável para se evitar abusos.

62. Conclui-se que a medida de privação de liberdade prevista no DPn.75/20 é ilegal. Destarte, Vadaluz violou o artigo 9 da CADH.

3.3 Da violação ao artigo 13 da CADH

63. O Estado violou os direitos à liberdade de expressão e pensamento previstos no artigo 13 da CADH, em face de Pedro Chavero, no âmbito da manifestação pacífica ocorrida em 3 de março⁵⁵.

64. O artigo 13.1 da CADH estabelece os parâmetros compreendidos pelos direitos à liberdade de expressão e pensamento, que garantem a possibilidade de receber, transmitir e procurar informações e opiniões de qualquer natureza. O artigo 13.2 da CADH, por sua vez, discrimina as situações nas quais é possível submeter a responsabilização ulterior o exercício de tais direitos⁵⁶.

65. Dentre as diversas características assumidas pela garantia à liberdade de expressão e pensamento⁵⁷, verifica-se sua dupla dimensão⁵⁸, extensivamente reconhecida pela CtIDH⁵⁹ e pela CtEDH⁶⁰ como fundamentais para o gozo efetivo de tais direitos. Elas se manifestam de forma

⁵⁴ CIDH. *Comunicado de Imprensa 130/20*.

⁵⁵ CH, §§20, 21.

⁵⁶ CADH, art.13.

⁵⁷ CIDH. *Marco Jurídico de Liberdade de Expressão*. p. 4.

⁵⁸ CtIDH. *Caso Tristán Donoso vs. Panamá*. §109.

⁵⁹ CtIDH. *Caso Ríos e outros vs. Venezuela*. §104; *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. §108.

⁶⁰ CtEDH. *Caso Handyside v. The United Kingdom*. §49; *Caso Barthold v. Germany*. §55.

individual e coletiva. A dimensão individual compreende a faculdade de que dispõe cada pessoa em transmitir seus pensamentos e opiniões⁶¹. A dimensão coletiva, por sua vez, corresponde ao direito da sociedade em ter acesso, buscar e receber pensamentos, opiniões e informações de outros cidadãos⁶².

66. Ainda que o aspecto coletivo do direito à liberdade de expressão seja mais evidente no contexto de protestos sociais, atos que limitem o exercício de tal direito afetam não só a dimensão coletiva, como também a dimensão individual⁶³. Nesse sentido, ressalta-se que a realização de qualquer ato de expressão pessoal, independentemente de seu escopo ou alcance, também compreende ambas as dimensões do direito à liberdade de expressão⁶⁴.

67. Quanto à dimensão coletiva, ressalta-se sua relevância para o constante desenvolvimento de uma sociedade democrática. Trata-se de uma relação, amplamente reconhecida pela CtIDH⁶⁵ e pela CtEDH⁶⁶, que se traduz em um alicerce fundamental para a manutenção do pluralismo, da tolerância e, do mesmo modo, do controle cidadão em assuntos de interesse público⁶⁷.

68. Inobstante, como demonstrada, a violação do exercício de um direito geral à liberdade de expressão, os atos policiais que culminaram com a detenção de Pedro, por interferirem em sua capacidade de difundir e, do mesmo modo, receber opiniões de outros envolvidos no protesto⁶⁸, comprovam que Vadaluz faltou em sua responsabilidade de garantir o gozo de tal direito a Pedro Chavero.

⁶¹ CIDH. *Marco Jurídico de Liberdade de Expressão*. §13.

⁶² CIDH. *Marco Jurídico de Liberdade de Expressão*. §13.

⁶³ CIDH. *Marco Jurídico de Liberdade de Expressão*. §14.

⁶⁴ CIDH. *Marco Jurídico de Liberdade de Expressão*. §15.

⁶⁵ CtIDH. *OC-5/85*. §70.

⁶⁶ CtEDH. *Caso Handyside v. The United Kingdom*. §49.

⁶⁷ CtIDH. *Caso Ríos e outros v. Venezuela*. §107.

⁶⁸ CtIDH. *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmeda Bustos e outros) vs. Chile*. §66.

Das limitações aos direitos à liberdade de expressão e pensamento

69. De acordo com o artigo 13.1 da CADH⁶⁹, há três requisitos que devem ser obedecidos para que uma limitação ao direito de liberdade de expressão. Tais restrições devem: (i) ser previstas em lei, de maneira clara e precisa; (ii) perseguir fins legítimos e (iii) cumprir com os requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade. Com efeito, ainda que se proibam práticas diretas ou indiretas de censura prévia, a CADH permite a exigência de responsabilidades ulteriores pelo abuso do exercício do direito à liberdade de expressão⁷⁰.

70. Em que pese a realização da análise do requisito de edição de leis claras e precisas sob a égide do princípio da legalidade⁷¹, não se extrai do DPn.75/20 qualquer critério técnico ou normativo que permita restrições à liberdade de expressão, tendo o Estado atuado à margem da CADH. Ainda, é fundamental delimitar os conceitos de fim legítimo, proporcionalidade e necessidade das restrições ao direito de liberdade de expressão, o que pode ser feito de maneira conjunta⁷².

71. A ideia de “necessidade” em uma sociedade democrática a já foi delimitada pela CtEDH. Não se deve utilizá-la como equivalente à “indispensável”, ou percebê-la com a abrangência de uma medida “ordinária” ou “admissível”⁷³. Restrições necessárias pressupõem a existência de uma necessidade social premente, cujos objetivos não podem ser devidamente alcançados sem que se restrinja o direito através de um meio de menor impacto social. Isso implica que restrições devem

⁶⁹ CADH, art.13.2.

⁷⁰ CtIDH. *Caso Tristán Donoso v. Panamá*. §110.

⁷¹ CADH, art.9.

⁷² CtEDH. *Caso Handyside v. The United Kingdom*. §49.

⁷³ CtEDH. *Caso Barthold v. Germany*. §55.

limitar-se ao que é estritamente necessário para garantir o gozo de outros direitos, de modo que se utilize os meios menos gravosos para proteger o exercício de direitos fundamentais.

72. No âmbito do protesto realizado em 03 de março, o aparato policial de Vadaluz, ao interromper o exercício do direito à liberdade de expressão de Pedro Chavero e dos demais participantes, quando da dissolução da manifestação, agiu de maneira contrária aos parâmetros estabelecidos pela CtIDH. Isso porque interrompeu o intercâmbio e a difusão de importantes pontos de vista, atinentes à luta pela efetivação do direito à saúde dos cidadãos de Vadaluz, em protesto organizado de modo a respeitar as recomendações da OMS quanto à proteção individual durante a pandemia⁷⁴. As condutas que culminaram com a prisão de Pedro e o encerramento da manifestação, portanto, além de gravosas frente ao exercício das liberdades de expressão e pensamento, provocaram impactos incompatíveis com as necessidades de uma sociedade democrática que reconhece a importância da luta pela garantia do direito à saúde.

73. Em vista dos argumentos expostos, resta clara a responsabilidade de Vadaluz pela violação de sua obrigação de respeito aos direitos de liberdade de expressão e pensamento de Pedro Chavero.

3.4 Da violação aos artigos 15 e 16 da CADH

74. Vadaluz violou direitos de reunião e de liberdade de associação previstos nos artigos 15 e 16 da CADH.

75. O artigo 15 da CADH reconhece o direito à reunião pacífica e sem armas. O artigo 16 da CADH estabelece a faculdade de livre associação entre indivíduos para fins de diversas naturezas.

⁷⁴ CH, §20.

76. Os direitos de reunião e de liberdade de associação são profundamente interligados. Por isso, a jurisprudência internacional analisa tais garantias de forma conjunta⁷⁵. Para ambos os direitos, restrições ao seu exercício devem embasar-se em leis, quanto possuírem fins legítimos e ser necessárias em uma sociedade democrática.

77. Além de interdependentes, esses direitos fazem parte do reconhecimento do direito ao protesto⁷⁶, entendido como ação coletiva que se dirige à expressão de ideias e posicionamentos políticos, sociais e culturais⁷⁷. Nesse sentido, trata-se de direitos fundamentais para a promoção e a defesa de uma sociedade democrática⁷⁸, cuja interpretação não pode ser feita de modo restritivo⁷⁹. Relacionam-se ainda às atividades de defesa de direitos humanos, na medida em que funcionam como via para reivindicar a proteção e a garantia de outros direitos fundamentais assegurados pela CADH⁸⁰.

78. Ainda nesse sentido, também associam-se ao direito de liberdade de expressão, como descrito acima⁸¹. A difusão de opiniões e informações, individuais e coletivas, e a exigência de demandas sociais são propósitos fundamentais dos protestos⁸². Manifestações públicas fomentam a mobilização da população e a formulação de demandas que podem influenciar a organização de políticas públicas dos Estados⁸³, de modo que constituem uma maneira eficaz de exercer tal liberdade.

⁷⁵ CtIDH. *Caso Cepeda Vargas vs. Colômbia*. §171.

⁷⁶ CIDH. *Protesto e Direitos Humanos*. §17.

⁷⁷ CIDH. *Protesto e Direitos Humanos*. §6.

⁷⁸ CtIDH. *Caso Lopez Lone e outros vs. Honduras*. §§160-167; *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México*. §171.

⁷⁹ CtEDH, *Caso Djavit An Vs. Turquia*. §56; *Caso Yilmaz Yildiz e outros Vs. Turquia*. §41.

⁸⁰ CDH. *Resolución del Consejo de Derechos Humanos sobre la promoción y protección de los derechos humanos en el contexto de las manifestaciones pacíficas*.

⁸¹ CADH, art.13.

⁸² CIDH. *Protesto e Direitos Humanos*. §18.

⁸³ CDH. *Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de asociación*. §24.

79. No presente caso, a análise da responsabilidade de Vadaluz pela violação contemplará: (i) as hipóteses nas quais tais direitos podem ser restringidos, reconhecidas pela jurisprudência da CtIDH; (ii) as inadequações do DPn.75/20 de Vadaluz e (iii) a interrupção da manifestação pacífica realizada em 03 de março.

Das limitações aos artigos 15 e 16 da CADH

80. A fim de que sejam adequadas aos princípios estabelecidos na Convenção e necessárias em sociedades democráticas, restrições aos artigos 15 e 16 devem: (i) ser previstas em lei, de maneira clara e precisa; (ii) perseguir fins legítimos e (iii) cumprir com os requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade⁸⁴.

81. Quanto à previsão legal, consoante já explicitado, esta Corte definiu que a expressão “lei” aplica-se apenas aos atos normativos adotados pelo órgão legislativo previsto na Constituição do país, democraticamente eleito, em conformidade aos procedimentos constitucionais⁸⁵. Além disso, leis devem ser redigidas de maneira clara e precisa, a fim de que não concedam ampla discricionariedade às autoridades⁸⁶.

82. Em relação à persecução de fins legítimos, a imposição de restrições deve alinhar-se aos objetivos taxativamente estabelecidos na CADH⁸⁷. Dentre eles, estão a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou moral públicas⁸⁸.

83. São idôneos os instrumentos capazes de contribuir para a realização dos objetivos a que se dirigem. São necessárias as medidas que constituem o único meio possível de atingir tais

⁸⁴ CtIDH. *Caso Artavia e outros (Fecundação in vitro) vs. Costa Rica*. §273.

⁸⁵ CtIDH. *OC-6/86*, §35.

⁸⁶ CtEDH. *Caso Hasan and Chaush v. Bulgária*. §30; CDH. *General Comment No.37*. §23.

⁸⁷ CIDH. *Marco Jurídico de Liberdade de Expressão*, §74.

⁸⁸ CADH, art.15.1.

objetivos⁸⁹; nesse sentido, são os meios menos gravosos de assegurar a proteção de outros direitos fundamentais presentes na CADH, para que não constituam abuso do exercício do poder pelo Estado⁹⁰. Por fim, são proporcionais limitações que interferem da menor maneira possível o exercício legítimo dos direitos em questão⁹¹.

Das inadequações do DPn.75/20 e da manifestação pacífica

84. A partir das condições estabelecidas acima, afirma-se que o DPn75/20 e a atuação do aparato policial de Vadaluz, no sentido de interromper a realização da manifestação pacífica ocorrida em 03 de março, violaram os artigos 15 e 16 da CADH.

85. No âmbito da previsão legal, como já demonstrado na discussão do princípio da legalidade⁹², o DPn.75/20 não se adequa às exigências da Convenção e à jurisprudência desta Corte, na medida em que não foi confirmado pelo órgão legislativo constitucionalmente previsto de Vadaluz, o Congresso Nacional, no prazo de 8 dias⁹³.

86. Quanto à persecução de fins legítimos em uma sociedade democrática, em que pese a possibilidade de restringir, momentaneamente e em face da proteção da saúde pública⁹⁴, o exercício de alguns direitos, deve haver relação de causalidade entre os objetivos das limitações e as ações assumidas pelo Estado⁹⁵. Isso significa que a restrição à realização de protestos implementada por Vadaluz deve ter relação intrínseca com a proteção da saúde nacional. No

⁸⁹ CIDH. *Marco Jurídico de Liberdade de Expressão*. §85.

⁹⁰ CtIDH. *Caso Tristán Donoso vs. Panamá*. §119; CtIDH. *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. §122. CtIDH. *OC-5/85*. §46.

⁹¹ CtIDH. *Caso Kimel vs. Argentina*. §83; CtIDH. *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. §83. CtIDH. *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. §123.

⁹² CADH, art.9.

⁹³ CH, §7.

⁹⁴ CADH, arts.15, 16.2.

⁹⁵ CIDH. *Marco Jurídico Liberdade de Expressão*, §67.

presente caso, ainda que restringir manifestações seja um fator de redução da transmissão aérea do vírus, as orientações de distanciamento social fornecidas pela OMS devem ser aplicadas de modo que a realização de protestos e reuniões, enquanto interesse social imperativo⁹⁶, seja garantida, sem que se ponha em risco à saúde pública de Vadaluz.

87. Em relação à idoneidade das medidas adotadas pelo DPn.75/20, de fato, a redução de eventuais aglomerações geradas por reuniões e associações é um meio idôneo para amenizar o avanço de um vírus transmitido por vias aéreas. No entanto, as restrições presentes no Decreto não preenchem os requisitos de necessidade e de proporcionalidade. Não são necessárias, porque é possível realizar manifestações de maneira distanciada e segura, sem que se promova a disseminação irrefreada do vírus; é o caso do protesto pacífico do qual participou Pedro Chavero⁹⁷. Além disso, as restrições implementadas por Vadaluz são desproporcionais⁹⁸, na medida em que limitam o exercício dos direitos de maneira generalizada, sem que sejam justificadas por análises baseadas em cada caso⁹⁹. Restrições gerais contribuem, da mesma maneira, para ampliação do poder de utilização do aparato policial para impedir reuniões sociais e dispersá-las, durante sua realização¹⁰⁰.

88. Em vista disso, a interrupção da manifestação pacífica de que Pedro Chavero participava, ocasionada por sua detenção pelo aparato policial de Vadaluz, viola as situações, estabelecidas pela CADH e confirmadas por esta Corte, nas quais é possível limitar o exercício dos direitos de reunião e de associação. Isso porque a interrupção alicerça-se no DPn.75/20, que não atende às condições que tornam tais restrições legítimas, e porque permite a utilização do aparato policial de

⁹⁶ CIDH. *Protesto e Direitos Humanos*. §§128-129.

⁹⁷ CH, §20.

⁹⁸ HRC. *General Comment No.37*. §38.

⁹⁹ HRC. *General Comment No.37*, §53.

¹⁰⁰ CtIDH. *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México*. §§173-175.

Vadaluz com discricionarietà. No limite, essas violaões podem ocasionar graves efeitos inibit3rios sobre futuras reuni3es ou associa3es, que s3o contr3rios 3 obriga3o do Estado em facilitar o exerc3cio efetivo daqueles direitos por sua popula3o¹⁰¹.

89. Portanto, resta clara a responsabilidade da Rep3blica de Vadaluz pela viola3o de sua obriga3o de respeito aos direitos de reuni3o e de liberdade de associa3o de Pedro Chavero.

3.5 Da viola3o ao artigo 7 da CADH

90. Vadaluz violou o direito 3 liberdade pessoal previsto no artigo 7 da CADH, em face de Pedro Chavero, no 3mbito de sua deten3o, efetuada durante a manifesta3o pac3fica¹⁰², e de sua perman3ncia, por quatro dias, na DPn.3¹⁰³.

91. O artigo 7 da CADH garante o direito 3 liberdade e 3 segurana pessoais. Especifica que hip3teses de priva3o de liberdade devem ser embasadas por condi3es existentes na Constitui3o ou nas leis do pa3s, e que ningu3m pode ser detido de maneira arbitr3ria. Al3m disso, assegura que pessoas privadas de liberdade devem ser informadas dos motivos de sua deten3o; conduzidas, sem demora, a um juiz e julgadas em prazo razo3vel e direcionadas a um juiz, para recorrer acerca da legalidade da pris3o.

92. A imposi3o de limita3es ao direito 3 liberdade pessoal recebe especial aten3o desta Corte porque, diferentemente das disposi3es presentes em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, a CADH n3o estabelece, de maneira taxativa, as causas ou circunst3ncias nas quais uma medida interna de restri3o 3 liberdade pessoal 3 considerada leg3tima em sociedades

¹⁰¹ CtIDH. *Caso Mulheres V3timas de Tortura Sexual em Atenco vs. M3xico*. §172.

¹⁰² CH, §20.

¹⁰³ CH, §22.

democráticas¹⁰⁴. Por conta disso, no âmbito do SIDH, ameaças à liberdade pessoal devem ser conduzidas pelo Estado de maneira excepcional¹⁰⁵, e a proibição de privações arbitrárias de liberdade é um direito inderrogável, inclusive no contexto de declaração de estados de exceção¹⁰⁶.

93. No presente caso, a fim de comprovar a inadequação da detenção de Pedro Chavero e, desse modo, a violação de sua garantia de liberdade pessoal por Vadaluz, analisam-se três requisitos para que uma prisão seja considerada legítima: (i) legalidade; (ii) não arbitrariedade e (iii) apresentação sem demora a um juiz.

Da ilegalidade da privação de liberdade

94. Trata-se de exigência estabelecida no artigo 7.2 da CADH, segundo o qual são necessárias causas explícitas em lei para que uma pessoa seja privada de sua liberdade. Detenções e encarceramentos devem obedecer, nessa toada, aspectos materiais e formais das leis de cada país¹⁰⁷.

95. Neste caso, a violação do requisito da legalidade relaciona-se aos vícios do DPn.75/20. Em conformidade às discussões abordadas anteriormente, acerca do princípio da legalidade¹⁰⁸, não é possível considerá-lo instrumento legal válido de Vadaluz, na medida em que não se adequa nem às exigências internas de validação legislativa¹⁰⁹ nem ao entendimento da CtIDH sobre a definição de “lei”. A faculdade de deter um indivíduo, ainda que administrativamente, com base nas determinações de tal Decreto, não é passível de justificativa.

¹⁰⁴ CtIDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. §168.

¹⁰⁵ CIDH. *Resolução 1/08*. p.3 (2).

¹⁰⁶ CtIDH. *Caso Yarce e outras vs. Colômbia*. §141.

¹⁰⁷ CtIDH. *Caso Gangaram Panday vs. Suriname*. §47; CtIDH. *Caso Ticona Estrada e outros vs. Bolívia*. §57.

¹⁰⁸ CADH, art.9.

¹⁰⁹ CH, §7.

96. A esse respeito, em julgamentos que englobaram o exercício do direito de reunião, a CtEDH já estabeleceu que uma pessoa não pode ser sancionada por uma manifestação que, de fato, não havia sido proibida¹¹⁰. Em Vadaluz, pela falta de lei propriamente dita que restringisse a realização de manifestações públicas, a prisão de Pedro Chavero pelo exercício de seu direito de reunião não é legítima.

97. Dessa maneira, confirma-se a não legalidade da restrição do direito à liberdade pessoal de Pedro Chavero.

Da arbitrariedade da privação de liberdade

98. Neste caso, a CtIDH já estabeleceu parâmetros que delimitam se uma medida de privação de liberdade é arbitrária: (i) se possuir finalidade que não é legítima; (ii) se for uma restrição inidônea; (iii) se não for necessária ou indispensável para alcançar o fim desejado pela limitação e (iv) se não for proporcional e, desse modo, resultar em restrição exagerada ou desmedida à liberdade pessoal¹¹¹. Qualquer restrição que não contenha motivação suficiente que possibilite a avaliação de adequação às condições mencionadas é considerada arbitrária e, portanto, contrária ao artigo 7.3 da CADH¹¹².

99. A decisão do grupo de policiais presente na manifestação pacífica de 03 de março carece de devida fundamentação, fática e jurídica. Além de embasar-se em um Decreto que não deve ser considerado “lei”, a prisão de Pedro Chavero foi derivada de uma deliberação que sequer se alicerçou em qualquer elemento fático relevante, mas apenas na intenção de dissolver o protesto

¹¹⁰ CtEDH, *Caso Ezelin v. França*. §53.

¹¹¹ CtIDH. *Caso Yvon Neptune vs. Haiti*. §98; CtIDH. *Caso Wong Ho Wing vs. Peru*. §248.

¹¹² CtIDH. *Caso Vélez Looor Vs. Panamá*. §166.

com maior facilidade¹¹³. A falta de argumento jurídico razoável e objetivo para a condução da detenção, nesse sentido, é suficiente para que ela seja declarada arbitrária, especialmente porque afeta, de maneira desproporcional, o direito fundamental à liberdade pessoal¹¹⁴.

100. Além dessa constatação, a conduta dos policiais de Vadaluz também caracteriza a execução de detenção arbitrária na medida em que restrições à liberdade pessoal não podem ser consequência do exercício legítimo de outros direitos fundamentais reconhecidos pela CADH¹¹⁵. De fato, Pedro Chavero foi detido enquanto praticava seus direitos de reunião e liberdade de associação, de modo que sua prisão, nessas circunstâncias, é flagrantemente arbitrária.

101. Dessa maneira, confirma-se a arbitrariedade da restrição do direito à liberdade pessoal de Pedro Chavero.

Da ausência de apresentação sem demora a uma autoridade judicial

102. Neste caso, um dos princípios fundamentais em que se sustenta a necessidade de condução perante um juiz é o papel de garante assumido pelo Estado frente às pessoas cuja liberdade individual está ameaçada¹¹⁶. Trata-se de uma posição em que, além de prezar-se pela efetivação dos direitos dos cidadãos do país, devem-se remediar situações que proporcionem a violação de outros direitos fundamentais reconhecidos pela CADH¹¹⁷.

103. Esta Corte já determinou a importância da obrigação de condução de uma pessoa privada de liberdade a um juiz. Trata-se de uma medida fundamental para conferir a proteção necessária

¹¹³ CH, §21.

¹¹⁴ CtIDH. *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. §216.

¹¹⁵ CtIDH. *Caso Fleury e outros vs. Haití*. §59.

¹¹⁶ CIDH. *Informe Sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*. §12.

¹¹⁷ CIDH. *Quinto Informe sobre a Situação de Direitos Humanos na Guatemala*. Cap.VIII, §1.

não só ao direito de liberdade pessoal, como também a outros direitos humanos¹¹⁸. Além disso, o comparecimento pessoa frente um juiz competente¹¹⁹ é responsável por assegurar a revisão da detenção realizada, como forma de controle idônea para evitar prisões ilegais ou arbitrárias, para garantir a efetivação dos direitos individuais e buscar, inclusive, que se trate o réu de maneira consistente com a presunção de inocência¹²⁰.

104. Quanto à expressão “sem demora”, deve-se entender que uma pessoa privada de liberdade sem acesso a qualquer controle judicial deve ser posta em liberdade ou imediatamente levada à disposição de um juiz, dado que a finalidade essencial desse artigo, é a proteção da liberdade do indivíduo em face da interferência do Estado¹²¹. Ainda que a ideia de “sem demora” seja sempre relativa às características assumidas pelo caso, nenhuma situação permite que autoridades estatais prolonguem indevidamente o período de detenção, sem que a pessoa seja levada a um juiz¹²².

105. No presente caso, os procedimentos adotados após a chegada de Pedro Chavero na DPn.3 comprovam a inadequação a este requisito para a constituição de uma prisão legítima. De fato, assim que chegou à Delegacia, ele foi “imediatamente imputado pelo ilícito administrativo”¹²³. No dia seguinte, a formulação e apresentação de sua defesa foram feitas ao Chefe da DPn.3, mesmo que a advogada de Pedro, Claudia Kelsen, aludisse à “incompetência da autoridade policial”¹²⁴ para prendê-lo naquele momento. Ainda que seu tempo de detenção fosse curto, Pedro deveria ter sido apresentado, de modo virtual, se necessário, perante um juiz, a fim de que se exercesse o

¹¹⁸ CtIDH. *Caso Tibi vs. Equador*. §118.

¹¹⁹ CtIDH. *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. §221.

¹²⁰ CtIDH. *Caso García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru*. §109.

¹²¹ CtIDH. *Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru*. §108.

¹²² CtEDH. *Caso Brogan and Others v. The United Kingdom*. §§58-59, 61-62.

¹²³ CH, §22.

¹²⁴ CH, §23.

devido controle jurisdicional sobre sua prisão e que se averiguasse sua ilegalidade e arbitrariedade, já demonstradas, e não se restringisse a garantia de liberdade pessoal desproporcionalmente.

106. Dessa maneira, confirma-se a não observância do requisito de necessidade de condução, sem demora, a um juiz, relativo ao direito à liberdade pessoal de Pedro Chavero.

107. De acordo com os argumentos expostos, resta clara a responsabilidade da República de Vadaluz pela violação de sua obrigação de respeito ao direito de liberdade pessoal de Pedro Chavero.

3.6 Da violação aos artigos 8 e 25 da CADH

108. Vadaluz violou os artigos 8 e 25 da CADH. O artigo 8 garante o devido processo legal¹²⁵, que seria o conjunto dos meios idôneos que devem ser observados nas instâncias processuais¹²⁶ para fazer valer direitos. Atualmente, o conceito de devido processo vem sendo ampliado para além de recursos judiciais em sentido estrito¹²⁷. Assim, qualquer atuação ou omissão estatal em um processo, seja administrativo ou judicial, deve respeitar o devido processo legal¹²⁸.

109. Já o artigo 25 protege a possibilidade real de acesso a recurso judicial, para que autoridade competente e capaz emita decisão vinculante sobre a violação reclamada¹²⁹.

110. Desde a primeira sentença da CtIDH¹³⁰, estabelece-se que artigos 8 e 25 estão relacionados, na medida em que os Estados se obrigam a garantir recursos judiciais efetivos às vítimas de

¹²⁵ CtIDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. §183.

¹²⁶ CtIDH. *OC-9/87*. § 27; CtIDH; *Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru*. §209.

¹²⁷ CORTAZAR, M. G. *Las Garantías Judiciales. Análisis a partir de los estándares de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Revista Prolegómenos. Derechos y Valores, 2012, p. 72.

¹²⁸ CtIDH. *Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*. §63.

¹²⁹ CtIDH. *Castañeda Gutman Vs. México*. §100.

¹³⁰ CtIDH. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. §91.

violações de DH, que devem estar em conformidade com as regras do devido processo legal, dentro da obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela CADH¹³¹.

Da violação ao devido processo

111. O Estado violou o devido processo. Não garantiu que Pedro fosse ouvido, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente estabelecido anteriormente por lei, na apuração da acusação formulada contra ele, ou para que fossem determinados seus direitos ou obrigações de qualquer natureza. O artigo 8 não especifica garantias mínimas para obrigações de ordem administrativa assim como o faz em matéria penal. Não obstante, o conceito de garantias mínimas se aplica também a essas obrigações¹³².

Do direito a ser ouvido em um prazo razoável

112. Em relação à garantia de ser ouvido dentro de um prazo razoável, determinou a Corte que tem o objetivo de impedir que os acusados permaneçam largo tempo sob acusação e assegurar que se decida prontamente¹³³. São quatro os critérios fixados pela Corte para determinar a razoabilidade do prazo: (i) a complexidade do assunto; (ii) a atividade processual do interessado; (iii) a conduta das autoridades judiciais e (iv) a afetação do procedimento sobre o indivíduo¹³⁴. Versando-se sobre uma demora prolongada como uma violação do prazo *per se*¹³⁵, como é o caso, dispensa-se a análise desses critérios.

¹³¹ CtIDH. *V.R.P., V.P.C. e outro Vs. Nicarágua*. §150; CtIDH. *OC-09/87*. §24.

¹³² CtIDH. *OC-11/90*. §28

¹³³ CtIDH. *Caso Suárez Rosero vs. Ecuador*. §70,

¹³⁴ CtIDH. *Caso Granier e outros (Televisão Radio Caracas) vs. Venezuela*. § 255

¹³⁵ CtIDH. *Caso Bayarri vs. Argentina*. §107

113. Em primeiro lugar, tratando-se de um contexto pandêmico, é inaceitável que Pedro tenha permanecido 24 horas detido, sob a iminência de contrair o vírus suíno, sem que contra ele fosse apresentada uma acusação formal. Ainda, no caso de Pedro, considerando o fato de que a prisão dele havia sido calculada para quatro dias, tal prazo deveria ter se conformado com as especificidades da situação, não sendo possível admitir que seu direito a ser ouvido tenha ocorrido em um momento que não o imediato.

Do direito a ser ouvido por um tribunal competente

114. Sobre o direito a ser ouvido por um tribunal competente, apesar de o ordenamento interno de VadaluZ prever que o delegado seria uma autoridade competente para impor a pena de detenção administrativa¹³⁶, tal não é o caso. Aclarou a Corte no Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador¹³⁷ que “[o] direito a ser julgado por um tribunal competente estabelecido com anterioridade pela lei (...) implica que a competência de um tribunal deve estar estabelecida explicitamente na lei”. Tendo em vista que o DPn.75/20 não se qualifica como lei, o delegado não é passível de ser considerado uma autoridade competente. Não sendo o delegado uma autoridade competente, foi elucidado por este Tribunal, no caso Wong Ho Wing¹³⁸, que “a revisão por parte de um juiz ou tribunal é um requisito fundamental para garantir um adequado controle e escrutínio dos atos da administração que afetam os direitos fundamentais”.

115. A Corte elucidou, no Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela¹³⁹, que, tendo declarado a falta de competência e imparcialidade, está-se diante de “um procedimento falho desde sua origem”.

¹³⁶ PE n.6.

¹³⁷ CtIDH. *Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*.§85.

¹³⁸ CtIDH. *Caso Wong Ho Wing vs. Peru*.§205.

¹³⁹ CtIDH. *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*. §120,124.

Do tempo e dos meios adequados para a preparação de defesa

116. Houve violação ao artigo 8.2 (c), o qual determina a concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa. O que constitui tempo adequado depende das circunstâncias de cada caso. A Corte, por sua vez, já esclareceu¹⁴⁰ que há uma violação do artigo 8 quando se desrespeita o prazo adequado para formulação da defesa. No presente contexto, o Estado permitiu que Claudia Kelsen tivesse apenas 15 minutos para conversar com Pedro e elaborar a sua defesa. Tal janela de tempo é claramente insuficiente para que a advogada possa atuar diligentemente.

Do acesso à justiça

117. A Corte também estabeleceu que se viola o direito de acesso à justiça consagrado no artigo 8.1 se são colocadas travas no acesso à justiça, que não são derivadas das necessidades da própria administração da justiça.¹⁴¹

118. São conhecidos os impactos que uma pandemia gera no acesso à justiça¹⁴², de modo que organizações internacionais passaram a incluir em suas agendas o objetivo de mitigação dos impactos de uma pandemia nos sistemas de justiça¹⁴³. Por isso, quando se trata da assimilação de um sistema judiciário remoto, é obrigação dos Estados garantir o arcabouço tecnológico necessário¹⁴⁴ para que o impedimento não afete outros direitos inderrogáveis sob a luz do artigo 27. Enquanto isso não for alcançado, a CIDH e a Relatoria Especial da ONU salientam que deve

¹⁴⁰ CtIDH. *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru*. §83

¹⁴¹ CtIDH. *Caso Cantos Vs. Argentina*. §50; CtIDH. *Caso Yvon Neptune vs. Haití*. §82.

¹⁴² CJC. *The impacts of covid-19 measures on the civil justice system*.

¹⁴³ IDLO. *A Rule of Law based response to the covid-19 pandemic. 2030 Agenda*.

¹⁴⁴ UNODC. *Ensuring Access to justice in the Context of Covid-19*. Pgs.13,15.

ser garantido o acesso presencial aos serviços de justiça¹⁴⁵. A brecha digital existente em Vadaluz afetou a capacidade de Claudia de acessar a justiça e tutelar os direitos violados de Pedro.

119. Por fim, ressalta-se que o princípio da legalidade abarca todas as garantias do devido processo. Conforme demonstrado, o DPn.75/20 não preenche os requisitos para ser considerado norma de direito aplicável.

Do habeas corpus

120. O artigo 25.1 também foi violado. A possibilidade de interposição de recurso foi meramente ilusória, não sendo assegurada a sua efetividade, e foi analisado sob um prazo irrazoável. A O.C 8/87 dispõe, pela primeira vez, que o artigo 25.1 “é entendido como o processo judicial simples e breve que tem por objetivo a tutela de todos os direitos reconhecidos pelas constituições e leis dos Estados partes e pela Convenção”.

121. No escopo desse instituto, está contido o recurso de HC, previsto no artigo 7.6 da CADH. “O sentido da proteção outorgada pelo artigo 25 da Convenção é a possibilidade real de ter acesso a um recurso judicial para que a autoridade competente e capaz de emitir uma decisão vinculante determine se ocorreu ou não uma violação a algum direito que a pessoa que reclama estima ter e que, no caso de ser encontrada uma violação, o recurso seja útil para restituir ao interessado o gozo de seu direito e repará-lo”¹⁴⁶. Portanto, são meios de evitar a arbitrariedade e a ilegalidade das detenções praticadas pelo Estado¹⁴⁷.

¹⁴⁵ CIDH. Comunicado de Imprensa 15/21.

¹⁴⁶ CtIDH. *Caso Castañeda Gutman vs. México*. §100.

¹⁴⁷ CtIDH. *Caso Tibi vs. Equador*. §129.

122. Desde a primeira sentença da Corte, se depreende o entendimento de que um recurso ilusório equivale a um recurso inexistente¹⁴⁸. Ademais, no caso *Granier e outros vs. Venezuela*¹⁴⁹, a Corte deixa claro que “a alegada demora injustificada de um recurso de amparo deve ser analisada à luz do artigo 25 da Convenção, enquanto os demais recursos deverão ser analisados sob o prazo razoável que emana do artigo 8.1”. Assim, esclarece a Corte que o recurso não será realmente eficaz se não se resolve dentro de um prazo que permita amparar a violação que se reclama¹⁵⁰.

123. Sobre isso, o princípio de proteção contra a arbitrariedade é percebido sob garantias procedimentais, as quais são baseadas no controle judicial efetivo em casos de detenção. A efetividade de tal controle depende de um prazo oportuno para revisão judicial¹⁵¹. Assim, constata-se que é imprescindível que tal procedimento seja feito com rapidez, visto que a passagem do tempo resulta inevitavelmente na erosão da efetividade da revisão.

124. Em primeiro lugar, a obstrução do acesso à justiça pelo Estado impediu que Cláudia interpusesse o HC no dia 5 de março, o que somou mais um dia na detenção arbitrária de Pedro, em meio a uma pandemia global. Nesse sentido, no dia 6 de março, Cláudia conseguiu interpor o recurso de HC, acreditando ser necessário acrescentar uma medida cautelar ao pedido. Conforme se demonstrou, o próprio caráter desse recurso sugere que o mesmo deve ser apreciado com a maior celeridade possível. Porém, no caso, a medida cautelar foi apreciada somente um dia após ter sido apresentada, o que deveria ter ocorrido de maneira imediata. Para além disso, o HC foi analisado apenas 9 dias após sua instauração. Tratou-se, portanto, de um recurso nitidamente

¹⁴⁸ CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. §93.

¹⁴⁹ CtIDH. *Caso Granier e outros (Televisão Radio Caracas) vs. Venezuela*. §284

¹⁵⁰ CtIDH. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai*. §245.

¹⁵¹ CtEDH. *Caso Shcherbina v. Rússia*, §62.

ilusório, visto que o prazo razoável foi excedido de tal forma que houve perda do objeto para ambas as ações. Portanto, Pedro teve seu direito a um recurso efetivo¹⁵² prejudicado.

125. A Corte ajustou¹⁵³, por unanimidade, que os procedimentos jurídicos consagrados nos artigos 25.1 e 7.6 da CADH não podem ser suspensos em situações de emergência, “porque constituem garantias judiciais essenciais à proteção de direitos e liberdades que também não podem ser suspensos” e porque servem, “além disso, para preservar a legalidade em uma sociedade democrática”. Destarte, a justiça não pode ser colocada em quarentena porque, assim, a Constituição, a democracia, o Estado de Direito e os direitos humanos também entram em quarentena¹⁵⁴. No presente caso, como demonstrado, a eficácia das garantias judiciais não restou comprovada.

126. Assim, encontram-se violados os artigos 8 e 25 da CADH.

4 PETITÓRIO

¹⁵² CtIDH. *Caso Apitz Barbera e Outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela*. §147.

¹⁵³ CIDH. *Resolução 1/08*. §25

¹⁵⁴ CORAO, Carlos Ayala. *Retos de la Pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la Democracia e los Derechos Humanos*.

127. Por todo o exposto, requer-se respeitosamente a esta honorável Corte a responsabilização internacional de Vadaluz pelas violações aos artigos: 8º e 25, 7º, 9º, 13, 15 e 16, e 27, todos em relação aos artigo 1.1 e 2º da CADH.

128. Ainda, a Corte emana entendimento de que, em face da condenação de um Estado, as medidas de reparação não estão restritas à indenização, englobando também medidas de restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição e obrigação de julgar, investigar e, caso cabível, punir os responsáveis¹⁵⁵. Sendo assim, solicita-se que sejam adotadas as seguintes recomendações:

A. Que sejam adotadas medidas de não repetição, para que seja evitada a ocorrência de fatos similares no futuro, tais como:

A.1. A admissão pública pelo Estado do mal causado;

A.2. A publicação da sentença;

A.3. A adoção de programa de defesa às defensoras e aos defensores de direitos humanos.

B. Ainda, requer-se que o DPn.75/20 pare de produzir efeitos dentro de Vadaluz, tendo em vista a irregularidade de sua implementação, substituindo-o por ato normativo convencional.

C. Pretende-se, por fim, o arbitramento de quaisquer outras reparações que esta Corte considerar cabíveis, e, no mais, a condenação do Estado ao pagamento de indenização a Pedro Chavero, bem como ao pagamento de todas as custas judiciais referentes a esta demanda perante a CtIDH.

¹⁵⁵ CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru*. §300.